



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Des. Leandro dos Santos

Processo nº: 0001011-43.2013.8.15.0381

Classe: APELAÇÃO CÍVEL (198)

Assuntos: [Inexequibilidade do Título / Inexigibilidade da Obrigação]

APELANTE: JOSAFÁ JOSE DOS ANJOS, FAI FINANCEIRA AMERICANAS ITAU

APELADO: FAI FINANCEIRA AMERICANAS ITAU, JOSAFÁ JOSE DOS ANJOS

APELAÇÃO CÍVEL E RECURSO ADESIVO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C/C REPARATÓRIA POR DANOS MORAIS. CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO. NEGATIVAÇÃO EM ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. PEDIDO JULGADO PARCIALMENTE PROCEDENTE. IRRESIGNAÇÃO. CONTRATAÇÃO DE FORMA FRAUDULENTA. DANO MORAL MANTIDO. DESPROVIMENTO DO APELO E DO RECURSO ADESIVO.

A prova revelou que o Banco réu efetuou cobrança indevida referente ao cartão de crédito não pactuado pela parte autora. Demonstrada a fraude. Falha operacional imputável a instituição financeira.

A indevida inscrição do nome da parte autora em cadastros restritivos de crédito acarreta dano moral indenizável. Trata-se do chamado dano moral *in re ipsa*.



Quantum indenizatório dos danos morais deve ser mantido, porquanto atendidos os pressupostos de razoabilidade e proporcionalidade.

Restando demonstrada a compra mediante fraude, a desconstituição do débito é medida que se impõe.

RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Cível interposta pela FAI - Financeira Americanas Itaú contra a Sentença prolatada pelo Juízo da 1ª Vara Mista da Comarca de Itabaiana, que julgou parcialmente procedente a Ação Declaratória De Inexigibilidade De Débito C/C Reparatória Por Danos Morais, arbitrando a indenização em R\$5.000,00 (cinco mil reais) e declarando inexistente a relação jurídica combatida nos presentes autos.

Em suas razões recursais, o Apelante requer a reforma integral alegando a ausência de responsabilidade ante a culpa exclusiva da parte autora. Sustenta a regularidade da contratação combatida nos autos, por ter sido pactuado pela parte autora o contrato de cartão de crédito objeto da presente demanda. Destaca que a fatura demonstra as compras realizadas pela parte autora, o que afasta a suposta alegação de fraude.

No Recurso Adesivo apresentado requer a majoração do valor da indenização arbitrada a título de dano moral.

Contrarrazões apresentadas pela parte autora – id 6272928.



Recurso Adesivo – id 6272928

Contrarrazões apresentadas pela Promovida – id 6272928

Instada a se pronunciar, a Procuradoria de Justiça não ofertou parecer de mérito (id 6629153).

É o relatório.

VOTO

Compulsando-se os autos, a demanda funda-se na discussão acerca da existência de dano moral e material advindo da compra em cartão de crédito não reconhecida pela parte autora e negativação indevida em órgãos de proteção ao crédito.

Da Sentença que reconheceu a ocorrência do dano moral e arbitrou a indenização em R\$5.000,00 (cinco mil reais), declarando inexistente a dívida discutida nos autos. Apela a Instituição Financeira e Recorre Adesivamente a parte autora.

Julgo conjuntamente os Recursos e adianto que não merece razão.



Na espécie, é cediço que a relação jurídica exposta nos autos está sujeita ao regime do Código de Defesa do Consumidor, pois estão caracterizadas as figuras do consumidor e do fornecedor, personagens capitulados nos artigos 2º e 3º da Lei Protetiva.

Ainda incide, na espécie, a inversão do ônus da prova, a teor do art. 6º, inciso VIII, do mesmo diploma, na medida em que, alegada a inexistência de relação jurídica, incumbe à Ré comprovar a efetiva contratação entre as partes.

Nessa medida, cabia ao Demandado comprovar a veracidade e origem do débito que imputa a Demandante, a teor do artigo 373, inciso II, do Código de Processo Civil, e do artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor. Todavia, o Promovido se desincumbiu deste ônus.

Isto porque, apesar de ter juntado aos autos o contrato supostamente pactuado pelas partes, inexistente prova da assinatura do Recorrido, a corroborar a alegada pactuação do contrato. Ainda, das faturas colacionadas, vislumbra-se que o endereço informado na Cidade de Ingá diverge da cidade onde o Apelado reside que é Mogeiro, demonstrando que a parte Autora foi vítima de fraude, possivelmente com a utilização de seus documentos por terceiros.

Dessa forma, emerge a conclusão de que o contrato pactuado decorreu de fraude, presumindo-se, daí, que a empresa Ré tenha agido com negligência ao não adotar as cautelas necessárias previamente à celebração da avença irregular.

Logo, conclui-se como indevida inscrição do nome do Demandante no registro de inadimplentes, por dívida cuja existência é controversa. Neste contexto, a conduta da Ré é ilícita, o que enseja a indenização pelos danos experimentados. A espécie comporta a ocorrência do denominado dano moral puro, *in re ipsa*, o qual, para sua caracterização, reclama, tão somente, a demonstração do fato gerador, prescindindo de comprovação de efetivo prejuízo, porquanto presumido. Portanto, estando provada a ofensa, *ipso facto* reclama o dever de indenizar.

No que concerne ao “quantum” reparatório, é certo que a reparação por danos morais tem em caráter pedagógico, devendo-se observar a proporcionalidade e a razoabilidade na fixação dos valores, atendidas as condições do ofensor, ofendido e do bem jurídico lesado.



Nestas circunstâncias, considerando o ato ilícito praticado contra a parte Autora, consistente na negativação indevida, o potencial econômico da ofensora, o caráter punitivo/compensatório da indenização e os parâmetros adotados em casos semelhantes, entendo que o montante de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) deve ser mantido.

Nesse sentido segue a jurisprudência:

CONSUMIDOR E BANCÁRIO – PEDIDO DE CANCELAMENTO DE INSCRIÇÃO NO CCF C/C REPARAÇÃO EXTRAPATRIMONIAL – PROVA DA EMISSÃO DE CHEQUES SEM FUNDO - AUSÊNCIA - ÔNUS DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - NOTIFICAÇÃO PRÉVIA DO CORRENTISTA – RESOLUÇÃO Nº 1.682/1990/BACEN ALTERADA PELA CIRCULAR Nº 002250 - RESPONSABILIDADE DO BANCO - DANO MORAL IN RE IPSA - DEVER DE INDENIZAR - QUANTUM INDENIZATÓRIO - ADEQUAÇÃO À EXTENSÃO DO DANO - Nas ações movidas para questionar a inscrição indevida no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos (CCF), sem prejuízo da responsabilidade dos órgãos gestores dos cadastros de proteção ao crédito (art. 43, § 2º, CDC), é possível ao consumidor ajuizar ação indenizatória em face da instituição financeira que deixa de notificá-lo previamente, acerca da inclusão de seu nome no CCF, conforme dispõe a Resolução nº 1.682/1990/BACEN, alterada pela circular nº 002250 - Operam-se in re ipsa os danos morais decorrentes de negativação indevida, dedutíveis que são da própria natureza do ato ilícito considerada à luz da experiência comum, visto que o registro desabonador, por suas inevitáveis repercussões negativas sobre o crédito daquele cujo nome é negativado, viola direito da personalidade que tem por objeto a integridade moral - O quantum da indenização por dano moral no direito brasileiro mede-se fundamentalmente pela extensão do dano. (TJ-MG - AC: 10000180856734001 MG, Relator: Vasconcelos Lins, Data de Julgamento: 27/01/0019, Data de Publicação: 29/01/2019)

Por fim, nos termos do art. 85, § 11 do CPC, e em face do trabalho adicional realizado pelo advogado da Promovente, majoro os honorários advocatícios para R\$ 20% sobre o valor da condenação.



Com essas considerações, **DESPROVEJO o Recurso Apelarório do Promovido e o RECURSO ADESIVO da parte autora, mantendo a Sentença em todos os aspectos.**

É o voto.

Presidiu a sessão a Excelentíssima Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti. Participaram do julgamento, além do Relator, o Excelentíssimo Desembargador **Leandro dos Santos**, a Excelentíssima Desembargadora **Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti** e o Excelentíssimo Doutor **Inácio Jário Queiroz de Albuquerque** (Juiz convocado para substituir o Excelentíssimo Des. José Ricardo Porto).

Presente à sessão a representante do Ministério Público, Dra. Janete Maria Ismael da Costa Macedo, Procuradora de Justiça.

Sessão por videoconferência da Primeira Câmara Especializada Cível, em João Pessoa, 26 de novembro de 2020.

Desembargador LEANDRO DOS SANTOS

Relator

